



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10920.723534/2012-21  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3202-000.760 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de maio de 2013  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS  
**Recorrente** WHIRLPOOL S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/09/2007 a 31/12/2011

CONCOMITÂNCIA DE OBJETO ENTRE PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. SÚMULA CARF Nº 1. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PROCESSO JUDICIAL EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO.

A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, com o mesmo objeto da autuação, importa em renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa competente, merecendo acolhimento o recurso do contribuinte apenas na parte em que pede seja suspensa a exigibilidade até que seja proferida decisão judicial definitiva em sede de liquidação do julgado.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o Recurso de Voluntário. Acompanhou o julgamento, pela recorrente, o advogado Luiz Paulo Romano, OAB/DF nº. 14.303

Irene Souza da Trindade Torres – Presidente

Thiago Moura de Albuquerque Alves – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Octavio Carneiro Silva Correa, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Leonardo Mussi da Silva.

## Relatório

Por bem descrever os fatos da controvérsia, transcrevo o relatório da DRJ:

*Com fulcro no Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI/2002), aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, e no RIPI/2010, aprovado pelo Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, consoante capitulação legal indicada na descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 480/482, foi lavrado o auto de infração de fl. 479, em 21/09/2011, para exigir R\$ 711.178.978,13 de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e R\$ 183.773.298,49 de juros de mora calculados até 30/09/2011, o que representa o crédito tributário total consolidado de R\$ 894.952.276,62.*

*Consoante o termo de verificação fiscal de fls. 465/477 houve a glosa de créditos escriturados sob a rubrica “Outros Créditos – Crédito Prêmio DL 491/69 – BEFIEX” no período de setembro de 2007 a dezembro de 2011, com supedâneo na Ação Ordinária nº 92.00.16661-0.*

*O Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito do RE 577348/RS, estabeleceu que o crédito-prêmio de IPI fora extinto em 05/10/1990, em julgado com repercussão geral de 13/08/2009.*

**No andamento da ação nº 92.00.16661-0, houve, já na liquidação de sentença, o ajuizamento do Agravo de Instrumento nº 2009.01.00.017647-3/DF pela União Federal, sendo que o respectivo não provimento e a rejeição de embargos de declaração deram azo à interposição de recursos especial e extraordinário, pendentes de exame de admissibilidade no TRF da 1ª Região.**

*A constituição do crédito tributário foi efetuada com a exigibilidade suspensa e sem aplicação da multa de ofício, nos termos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 63.*

*A empresa tomou ciência da exação em 24/09/2012, por meio do respectivo preposto.*

*Insubmissa, a contribuinte apresentou em 17/10/2012 a impugnação de fls. 497/514, subscrita pelos patronos da pessoa jurídica devidamente constituídos (fls. 520/522), em que protesta, em síntese, que a defesa foi apresentada tempestivamente; na constituição do crédito tributário, realizada para prevenir os efeitos da decadência e com a exigibilidade suspensa por força de medida judicial transitada em julgado,*

*houve ofensa à coisa julgada; o processo administrativo deve ser sobrestado até o trânsito em julgado da discussão travada nos autos da Ação Ordinária nº 92.00.16661-0 e deve ser julgado improcedente o auto de infração; resumo histórico do crédito-prêmio de IPI e do programa BEFIEEX e evolução da demanda judicial. Por fim, requer, em preliminar, o sobrestamento do auto de infração até o trânsito em julgado da demanda judicial da Ação Ordinária 92.00.16661-0, ou então, que seja reconhecida a improcedência do auto de infração, pois houve a glosa de créditos reconhecidos judicialmente, em ofensa ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada.*

Apreciando a impugnação da empresa, a DRJ negou provimento a impugnação, por haver concomitância de discussão judicial.

Cientificada da decisão da DRJ, a interessada interpôs o presente recurso voluntário, alegando, em síntese, que o procedimento administrativo deveria ser sobrestado, enquanto persiste a lide judicial, travada no o Agravo de Instrumento nº 2009.01.00.017647-3/DF, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (sendo a Seção Judiciária originária do Distrito Federal):

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Thiago Moura de Albuquerque Alves, Relator.

O auto de infração sob julgamento foi lavrado para prevenir a decadência do tributo, na forma do art. 63 da Lei nº 9.430/1996, tendo glosado compensação efetuada pela empresa ora recorrente com crédito-prêmio de IPI, durante o período em que vigoraram os contratos firmados pelas partes referentes ao Programa Especial de Exportação – BEFIEEX.

Como constatou a DRJ, a existência do crédito-prêmio foi discutida no âmbito do Processo Judicial nº 92.00.16661-0, transitado em julgado favorável à empresa e, atualmente, em fase de liquidação do julgado, pendente de julgamento no Agravo de Instrumento nº 2009.01.00.017647-3/DF, em trâmite no TRF da 1ª Região.

A DRJ julgou procedente o lançamento, assentando que a matéria (vigência ou não do crédito-prêmio) está submetida ao Judiciário, de modo a obstar-lhe sua apreciação.

Em seu recurso voluntário, a recorrente reconhece a existência de concomitância de discussão administrativa e judicial, pedindo apenas que seja suspensa a cobrança, até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2009.01.00.017647-3/DF.

O mencionado agravo de instrumento foi interposto contra decisão em liquidação de julgado favorável à recorrente, tendo sido desprovido esse recurso da Fazenda Nacional pelo TRF da 1ª Região, como pode se observar de sua ementa:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. **LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS**. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA (IMPOSSIBILIDADE). BENEFIX. RESOLUÇÃO CIEX 02/79.

1. Publicada a decisão de liquidação quando já estava em vigor a Lei 11.232, de 22.12.05, que inseriu o art. 475-H no CPC, o recurso cabível é o agravo de instrumento. Havendo previsão expressa na lei, a utilização do recurso de apelação configura erro grosseiro, sendo inadmissível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal (AI 946.131-AgRg, Ministro Ari Pargendler, DJ de 05.05.2008).

2. Seguindo essa linha de raciocínio, o agravo interposto pela Fazenda Nacional não pode ser recebido com a amplitude requerida para rediscutir toda a questão de mérito, rejeitada em ação rescisória que transitou em julgado no ano de 2005.

3. **A condenação da Fazenda em ressarcir à autora o valor do crédito-prêmio IPI, durante o período em que vigoram os contratos firmados pelas partes referentes ao Programa Especial de Exportação – BEFIEX, não se submete à tese da relativização da coisa julgada visto não estar configurada, no caso, aplicação de lei ou norma declarada inconstitucional pelo STF.**

4. **O crédito-prêmio do IPI, ao contrário da tese defendida pela União, pode ser aproveitado pelas empresas incluídas no BEFIEX, a despeito do quanto disposto no art. 15 do Decreto-lei 1.219/72.**

5. Com relação às exportações realizadas sob o amparo do Programa Especial de Exportação (BEFIEX), o direito da agravada ao crédito-prêmio do IPI fica comprovado à face da documentação apurada pelo Juízo da liquidação, conforme consignado na decisão que indeferiu o efeito suspensivo, transcrita em fls. 8.632/8.633 e CONFIRMADA pela própria agravante que afirma (fl. 8.640) “No Relatório de Diligência Fiscal ficou constatado o cumprimento das metas referentes às exportações FOB, investimento em ativo fixo, compra de bens de capital no mercado nacional”.

6. Não procede a pretensão de não aplicação da alíquota prevista na Resolução CIEX 2/79, tendo em vista que o título judicial transitado em julgado expressamente determinou a sua aplicação.

7. Não merece acolhida a alegação de que há erro na metodologia aplicada quanto aos códigos dos produtos. Em resposta aos quesitos complementares da União, relativos a esses códigos (fls. 923/935), o perito afirma a correspondência dos utilizados com aqueles do Decreto 73.340/73 e a Resolução CIEX n. 02/79.

8. **Agravo de instrumento desprovido.**

Verificando o andamento atual do Agravo de Instrumento nº 2009.01.00.017647-3/DF, no site do TRF/1, constatai que esse recurso continua com o mesmo andamento verificado pela DRJ, estando concluso ao Desembargador Relator, desde

Processo nº 10920.723534/2012-21  
Acórdão n.º **3202-000.760**

**S3-C2T2**  
Fl. 1.059

---

19/11/2012, para apreciar o recurso especial e o recurso extraordinário interpostos pela Fazenda Nacional.

Desse modo, percebe-se que o debate judicial ainda está em curso, sendo incontroverso que seu deslinde repercute na procedência ou não do lançamento tributário ora julgado.

Nesse contexto, entendo por NÃO CONHECER o recurso voluntário, destacando que está suspensa a exigibilidade do lançamento, em função do Agravo de Instrumento nº 2009.01.00.017647-3/DF, em trâmite no TRF/1ª Região, devendo ser respeitado o que vier a ser decidido definitivamente pelo Judiciário.

É como voto.

Thiago Moura de Albuquerque Alves